

GUIA PARA JORNALISTA SOBRE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS



GUIA PARA JORNALISTA
SOBRE MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS

Expediente

GUIA PARA JORNALISTA SOBRE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Publicação produzida pela Agência de Notícias da Infância Matraca

Presidente: Johellton Sousa Gomes

Coordenadora Executiva: Jeane Pires

Coordenadora de Projetos: Lissandra Leite

Assistente Administrativo: Eliane Almeida

Estagiários: Anderson França, Lidiane Ferraz e Graças de Maria

Edição: Marcelo Amorim, Jeane Pires, Silen Ribeiro e João Carlos Moreira

Textos: Jeane Pires, Paola Botelho, Franklin Wildes e Silen Ribeiro

Ilustração e Diagramação: Ronilson Freire e Marcos Caldas

Impressão: Gráfica Minerva

Parceria: instituto C&A

Esta publicação pode ser adquirida na Agência de Notícias da Infância Matraca

Rua Montanha Russa, 22, salas 201, 202 e 203 – Centro

SãoLuís - MA

Telefone/Fax: (98) 3254-0210 E-mail: agencia@matraca.org.br

Site: www.matraca.org.br

As informações contidas nesta publicação podem ser reproduzidas desde que citada a fonte. As opiniões emitidas são inteira responsabilidade dos seus autores.

APRESENTAÇÃO

A culpa é da mídia!



Em movimentos sociais é muito comum ouvir essa expressão quando se traz à tona discussões que envolvem os direitos de crianças e adolescentes. A mídia é sempre apontada como vilã, como a responsável pelas mazelas que são mostradas e pelas más opiniões que forma. São muitas as críticas que se ouve diariamente à imprensa, que é acusada de apresentar meramente fatos sem nenhuma contextualização, sem levar em consideração o que pensa o grande público sobre aquele fato específico.

Partindo da ideia de que a mídia não é o algoz, mas que pode ser aliada para esse movimento, apresentamos um guia de cobertura para a abordagem da temática que envolve medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei. Estudos da ANDI – Comunicação e Direitos apontam três importantes características para uma informação qualificada sobre os temas sociais:

- Prover a sociedade com informação confiável e contextualizada – de forma a empoderar cidadãos e cidadãs, que assim podem melhor conhecer seus direitos e passar a exigí-los;
- Introduzir questões relevantes na agenda pública de debates, de forma plural – ou seja, a mídia pode não ter o poder de nos dizer como devemos pensar, mas define fortemente sobre o que pensamos;
- Exercer controle social sobre os representantes do governo e as políticas públicas, assim como sobre os demais atores sociais;

É fundamental que os profissionais da imprensa tenham em mente o seu verdadeiro papel. O título de formadores de opinião, para jornalistas, precisa ser levado em consideração para que boas opiniões sejam formadas, baseadas nos mais diversos fatos, em todos os lados das questões.

Falar sobre medidas socioeducativas não é muito comum. Uma pesquisa publicada em 2008, pela Agência de Notícias da Infância Matraca, com os três maiores jornais do Maranhão, identificou que o tema, em geral, aparece na imprensa ligado às rebeliões e às fugas no Centro de Juventude Esperança (único centro de ressocialização de adolescentes no Estado).

A imprensa deve ser uma aliada para esclarecer à população que esses adolescentes também têm direitos que devem ser respeitados e, da mesma forma, considerar que a grande maioria destes adolescentes teve direitos, que são básicos para o seu desenvolvimento, negligenciados, seja pela família, pela sociedade ou, principalmente, pelo Estado.

O discurso da não penalização de adolescentes que cometem atos infracionais é recorrente no noticiário; no entanto, é necessário dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA não é cumprido em sua plenitude, daí a formação da opinião pública acerca da impunidade ou não responsabilização de adolescentes.

Com este guia, a Agência Matraca espera contribuir para qualificar a cobertura jornalística do tema no Maranhão.

Boa Leitura!

Agência Matraca

ÍNDICE

O QUE SÃO MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	9
O PAPEL DE CADA UM NO ATENDIMENTO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI	13
QUEM FAZ O ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO MARANHÃO	17
BOAS PRÁTICAS	26
CAMINHOS PARA APRIMORAR A COBERTURA DO TEMA	31
FONTES: a necessidade de ouvi-las	41
MARCO LEGAL	45
GLOSSÁRIO	59
BIBLIOGRAFIA	65

O QUE SÃO MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS



ão medidas com fins pedagógicos, aplicadas aos adolescentes que, após o devido processo, são considerados culpados pelo cometimento de um ou mais atos infracionais. Nelas, alguns aspectos especiais devem ser levados em conta, tais como: a capacidade de cumprimento, as circunstâncias do ocorrido e a gravidade da infração. Devem, portanto, apresentar um caráter predominantemente educativo e não punitivo.

A lei nº 8.069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – estabelece um marco na legislação relativa à infância e adolescência no Brasil, deixando de lado a doutrina da situação irregular e determinando a doutrina da proteção integral ao considerar que criança e adolescente têm prioridade absoluta (art.4º do ECA e art.227 da Constituição Federal).

Eram considerados em situação irregular os adolescentes que cometiam atos infracionais e o juiz determinava a pena que lhes seria aplicada. Não havia medidas socioeducativas, que têm caráter pedagógico e ressocializador, e passaram a existir somente a partir do Estatuto.

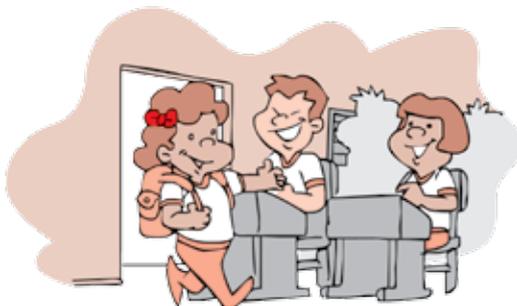


A implementação dessas medidas, capazes de transformar a vida de adolescentes em conflito com a lei, representa, hoje, um dos maiores desafios que o País enfrenta em relação à total implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que completou 23 anos em 13 de julho de 2013.

As medidas previstas aos adolescentes, com idade entre 12 e 18 anos, são: 1) Advertência; 2) Obrigação de reparar o dano; 3) Prestação de serviços à comunidade; 4) Liberdade assistida; 5) Inserção em regime de semiliberdade; 6) Internação em estabelecimento educacional.

O Estatuto prevê, ainda, que as crianças, ou seja, aquelas com menos de 12 anos, quando cometem ato infracional estão sujeitas às medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar (Art. 101 do ECA) e, na inexistência deste, pelo juiz. Ver legislação na página 45.

Ato infracional é a conduta do adolescente, descrita como crime ou contravenção penal (art. 103 do ECA). Como penalidade, a mesma lei determina que, após comprovada a autoria do delito, sejam aplicadas medidas socioeducativas. Os adolescentes são considerados penalmente imputáveis.



QUAIS SÃO AS MEDIDAS

Advertência – é uma repreensão verbal, feita pelo juiz, que será reduzida a termo e poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Precisa ser assinada pelo adolescente (art.115 do ECA);

Obrigação de reparar o dano – se o ato infracional tratar de danos ao patrimônio, o juiz pode determinar que o adolescente restitua a coisa, indenize ou compense, por outra forma, o prejuízo da vítima (art.116 do ECA);

Prestação de serviço à comunidade (PSC) – consiste na realização de tarefas gratuitas, em instituições assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos, bem como em programas comunitários ou governamentais (art.117 do ECA). As tarefas devem ser atribuídas de acordo com a aptidão do adolescente, compreendendo, no máximo, oito horas semanais, não podendo prejudicar a frequência à escola e/ou a jornada de trabalho. O cumprimento dessa medida não deve exceder seis meses.

Liberdade assistida (LA) – deve ser aplicada sempre que for a medida mais adequada para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente (art. 118 do ECA). É uma forma dele ser responsabilizado pelo delito que cometeu sem necessitar do afastamento do lar, da escola e do trabalho. Durante o cumprimento da medida, o adolescente fica sob a supervisão de um orientador (“pessoa capacitada para acompanhar

o caso, que poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento”- art. 118, §1º ECA). Esta medida socioeducativa será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvidos o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Semiliberdade – possibilita ao adolescente a realização de atividades externas, independente da autorização judicial. É normalmente aplicada como transição do meio aberto, uma forma de progressão de regime que beneficia aqueles que já se encontram privados de liberdade e que ganham direito a uma medida mais favorável. Esta medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Internação - constitui medida privativa de liberdade, e deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes. Está sujeita ao princípio da brevidade e excepcionalidade, levando-se em consideração a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Em nenhuma hipótese o prazo máximo para internação excederá três anos. Quando atingido esse limite, o adolescente pode ser liberado ou colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida.

As atividades externas serão permitidas, com orientação da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. Aos 21 anos, a liberação será compulsória.

O PAPEL DE CADA UM NO ATENDIMENTO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI



o atendimento ao adolescente em conflito com lei, vários atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecido pelo ECA, são acionados para garantir que ele receba um atendimento humanizado.

Conheça quem são e o papel de cada um neste sistema:

Polícia / Delegacia do Adolescente Infrator: a apresentação do adolescente é feita pela Polícia Militar mediante apreensão em flagrante, ou em decorrência de ordem fundamentada da autoridade judiciária. À Delegacia do Adolescente Infrator compete a apuração dos atos infracionais praticados por adolescentes, através do procedimento adequado, segundo a ótica do ECA, onde a autoridade policial procederá de acordo com as exigências de cada caso e em estrita obediência às suas atribuições legais.





Juiz da Infância e Juventude: é a pessoa que analisará e decidirá sobre as representações, ou seja, pedidos de instauração de processo contra o adolescente, promovidos pelo Ministério Público. O objetivo é apurar o ato infracional atribuído ao adolescente, decidindo por sua absolvição ou condenação e aplicando as medidas cabíveis, além de realizar a suspensão ou extinção do processo de execução do adolescente. Também é de sua competência aplicar penalidades adminis-

trativas nos casos de infração contra norma de proteção à criança ou adolescente.

O juiz examinará a possibilidade de imediata liberação do adolescente. Caso não seja possível, será decretada a Internação Provisória, sendo o adolescente encaminhado à Unidade da FUNAC (no Maranhão). Posteriormente, procederá conforme as exigências legais e sua competência. Quando verificada a prática de ato infracional, a autoridade judiciária poderá aplicar ao adolescente medida socioeducativa, conforme a Art. 112, ou qualquer uma das previstas no Art. 101 incisos I a VI do ECA.

Ministério Público: Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, boa parte dos poderes que eram dos juízes foi passada para o MP. Cabe a ele iniciar procedimento de apuração de ato infracional praticado por adolescente

O representante do Ministério Público, o promotor, é a pessoa que ouvirá o adolescente sobre o ato infracional cometido, o acusará e acompanhará o cumprimento da medida socioeducativa decretada. Manifesta-se sobre o arquivamento dos autos, a remissão ou a representação do jovem. Esta, requer a aplicação de medidas socioeducativas, como a internação. Pode requerer a manutenção, substituição, progressão, regressão, restabelecimento ou extinção das medidas socioeducativas. Também acompanha os procedimentos relativos às infrações atribuídas ao adolescente, garantindo o efetivo respeito aos direitos e garantias legais; inspeciona as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata o ECA, devendo adotar as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades.

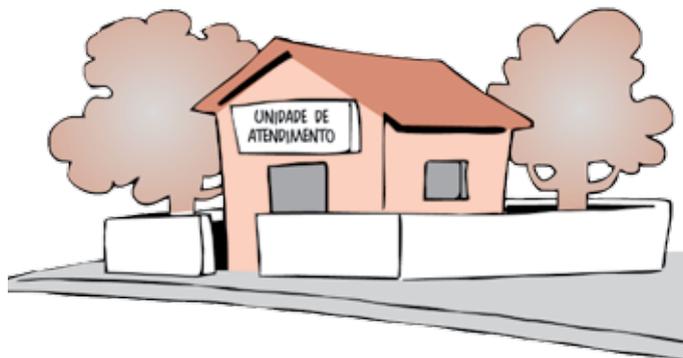
Defensoria Pública: Órgão que oferta assistência jurídica gratuita para defesa dos adolescentes que precisam de atendimento. O defensor atua durante todo o processo da medida socioeducativa, inclusive acompanhando o cumprimento e manifestando-se sobre a manutenção, progressão, regressão, substituição e extinção da mesma.

Advogado: O advogado também exerce a defesa técnica do adolescente no processo, de maneira semelhante à que faz um defensor público, porém de forma particular, pois recebe honorários advocatícios (pagamento) de quem o contrata, seja a família ou outro responsável.

Unidade de Atendimento: Presta atendimento técnico dos serviços:

serviço social, pedagogia e de psicologia a adolescentes e familiares/responsáveis - atendimento individual ao adolescente, familiares/responsáveis, contato e localização dos pais ou responsáveis, encaminhamentos e articulações. Oferecer subsídios sobre o perfil psicossocial do adolescente e sua família aos órgãos que participam do Centro Integrado. Atende às necessidades básicas do adolescente, no que se refere à higiene, alimentação, vestuário, medicamentos, entre outros.

16



QUEM FAZ O ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO MARANHÃO



quem realiza o atendimento socioeducativo restritivo e privativo de liberdade no Estado do Maranhão é a Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC. Sua missão é garantir o cumprimento da política de atendimento especial a adolescentes em conflito com a lei, a partir da valorização de suas potencialidades e habilidades, de forma articulada em todo o Estado.

Hoje, o Maranhão conta com uma única unidade de internação masculina, o Centro de Juventude Esperança (CJE), para atender a demanda de todo o Estado. A execução das Medidas Socioeducativas Privativas e Restritivas de Liberdade acontecem em dois municípios, que são:

17

MUNICÍPIOS	UNIDADE	PÚBLICO-ALVO
São Luís	Centro da Juventude Florescer	Unidade de Internação Feminina
	Centro da Juventude Esperança*	Unidade de Internação Masculina
	Centro da Juventude Nova Jerusalém	Unidade de Semiliberdade Masculina
	Centro da Juventude Canaã	Unidade de Internação Provisória Masculina
Imperatriz	Centro da Juventude Semear	Unidade de Internação Provisória Masculina e Feminina
	Centro da Juventude Cidadã	Unidade de Semiliberdade masculina

* Localizada em São José de Ribamar

Trazer as determinações do Sinase - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - para dentro das unidades de atendimento do Maranhão é um grande desafio da instituição atualmente. Isso porque são muitos os problemas encontrados, em especial a capacitação dos educadores sociais, que devem reconhecer-se como ponto fundamental do processo de ressocialização dos adolescentes.

Sugestão de abordagem jornalística:

- Verificar a aplicação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) no Estado. Como o Maranhão está se adaptando às novas normas. Visitar as unidades de atendimento é um bom exercício para conhecimento *in loco* da realidade em que vivem os adolescentes.
- Trabalhar a violação de Direitos Humanos ocorrida dentro das unidades de internação. Levar em consideração as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sinase para as condições necessárias de ressocialização dos adolescentes.
- A mídia precisa retratar o quadro das unidades de internação como forma de pressionar o governo a cumprir o seu papel. É necessário conhecer a situação das unidades e denunciar para que aconteçam mudanças na realidade. O discurso da não penalização de adolescentes que cometem atos infracionais é recorrente no noticiário, no entanto é necessário dizer que a lei não é cumprida

em sua totalidade, daí a formação da opinião pública acerca da impunidade ou não responsabilização de adolescentes.

- Verificação no Ministério Público, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), registro de providências adotadas visando à melhoria do sistema socioeducativo e o que foi feito efetivamente para os seus cumprimentos.

Redução da Maioridade Penal

Uma das grandes discussões em vigor atualmente na sociedade é a questão da redução da maioridade penal dos adolescentes. O tema é polêmico e tem despertado debates acalorados entre os defensores dos direitos infanto-juvenis e aqueles contrários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que no seu artigo 104 estabelece a inimputabilidade aos menores de 18 anos.

Esse debate ressurge no âmbito da opinião pública brasileira, sempre que acontece alguma situação de grave violação de direitos, envolvendo crianças e/ou adolescentes.

Diante do clamor social de parte da população brasileira, o Congresso Nacional se vê envolvido nesse debate e discute, no momento, vários projetos de lei que preveem a redução da idade penal de 18 para 16 e até 14 anos. Atualmente está em discussão a PEC 33/2012, do senador Aloysio Nunes

(PSDB-SP), que propõe a redução da maioria penal para 16 anos, em situações de crimes arrolados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia: tortura, terrorismo, tráfico de drogas e hediondos. Também inclui os casos em que o adolescente tiver múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave ou roubo qualificado.

É necessário amadurecer este debate, com base em dados estatísticos dos marcos legais nacionais e internacionais, dos quais o Brasil é signatário. Também não se deve esquecer de que as condições e possibilidades de ressocialização do sistema penal brasileiro, além de outras questões como distribuição de renda, condições de vida e acesso às políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia etc.

20 Ressalte-se ainda que a maioria penal é cláusula pétrea na nossa Constituição Federal, ou seja, não pode ser alterada por emenda parlamentar ou medida provisória. Para alteração da lei é necessário um novo processo constituinte, isto é, a discussão e aprovação de novo texto constitucional pelo Congresso.



Mitos e verdades sobre a redução da maioria penal

Mito: O ECA não permite punição para adolescentes infratores.

Verdade: O ECA prevê seis tipos de medidas socioeducativas para adolescentes infratores: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semi-liberdade e internação, que implica real privação de liberdade, podendo durar até 3 anos.

Mito: Os adolescentes são responsáveis por grande parte da violência praticada no país.

Verdade: Os delitos realizados por adolescentes não atingem 10% do total de crimes praticados no Brasil. O que de fato acontece é que qualquer delito praticado por adolescentes é amplamente divulgado, dando a impressão de que esta é uma prática comum. Se assim fosse, os crimes praticados por adolescentes já fariam parte dos noticiários policiais e não ocupariam as manchetes dos jornais.

Mito: Os adolescentes estão ficando cada vez mais perigosos, cometendo crimes mais graves.

Verdade: De todos os atos infracionais praticados pelos adolescentes, somente 8% equiparam-se a crimes contra a vida. A grande maioria dos atos infracionais - cerca de 75% - são contra o patrimônio, sendo que 50% são furtos.

Além disso, ao contrário do que costuma ser veiculado, o número de crimes praticados por adolescentes decresceu. Dados da Secretaria Nacional de Direitos Humanos mostram que entre os anos de 2002 e 2011 os casos de homicídio apresentaram uma redução de 14,9% para 8,4%; os de latrocínio (roubo seguido de morte), de 5,5% para 1,9%; e os de estupro, de 3,3% para 1%.

Mito: Somente com a diminuição da idade penal e imposição de penas a adolescentes, em patamar elevado, haveria uma diminuição da violência nessa faixa etária.

Verdade: Está mais do que provado que a punição pura e simples, bem como a quantidade de pena prevista ou imposta, mesmo para adultos, não é um fator de diminuição da violência. Exemplo claro é aquele dado pela chamada Lei dos Crimes Hediondos, que através de um tratamento mais rigoroso com os criminosos pretendia diminuir sua incidência. Ocorre que nunca foram praticados tantos crimes hediondos como hoje, estando nossas cadeias abarrotadas a ponto de estudar-se a revogação da lei e sua substituição por uma menos severa.



Mito: Há tanta reincidência porque o Estatuto é liberal com os adolescentes infratores e as medidas são muito leves.

Verdade: A reincidência entre adolescentes não é culpa do ECA, mas sim do descaso da União, Estados e Municípios, que não investem em programas que realmente possibilitem a inclusão social do jovem. A inadequação dos programas em meio aberto e dos centros de internação expõem ainda mais o jovem à criminalidade e ao desrespeito de seus direitos.

Adaptado do Ilanud - Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção e Tratamento do Delinqüente

O que é o SINASE?

É o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Aprovado em 18 de janeiro de 2012, pela Lei nº 12.594, ele trouxe uma série de modificações no que se refere à aplicação e execução de medidas socioeducativas a adolescentes que cometem ato infracional, que devem ser norteadas pelo princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

O seu objetivo, portanto, é a efetiva implementação de uma política pública especificamente destinada ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional e suas



respectivas famílias, ofertando opções de atendimento junto aos mais diversos órgãos e equipamentos públicos. Explícita, portanto, que solucionar o problema da violência infanto-juvenil requer o engajamento dos mais diversos órgãos, serviços e setores da administração pública.

As mudanças por ele estabelecidas abrangem a parte conceitual e a de financiamento do Sistema Socioeducativo, com definições de papéis e responsabilidades.

Importante lembrar que, com a sua aprovação, passa a ser obrigatória tanto a elaboração quanto a sua implementação, nas três esferas de governo, dos chamados “Planos de Atendimento Socioeducativo”, com abrangência decenal, abarcando também a oferta de programas destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto – de responsabilidade municipal - e privativas de liberdade - responsabilidade estadual, além de prever intervenções específicas junto às famílias dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas.

24

Algumas diretrizes do SINASE:

- I) Marco legal baseado em normativas internacionais de direitos humanos;
- II) O adolescente como sujeito de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento;
- III) Afirmação da natureza pedagógica da medida socioeducativa;
- IV) Primazia das medidas socioeducativas em meio aberto;

- V) Construção da política socioeducativa a partir da intersetorialidade e da articulação em rede;
- VI) Definição das competências e responsabilidades nos três níveis de governo: cofinanciamento;
- VII) Reordenamento das unidades mediante parâmetros pedagógicos e arquitetônicos;
- VIII) Garantia de atendimento individualizado e centralidade no adolescente e sua família;
- IX) Respeito à diversidade étnico-racial, gênero e orientação sexual;
- X) Formação continuada dos operadores do sistema de garantia de direitos;
- XI) Construção de um sistema de informação e de monitoramento;
- XII) Participação dos Conselhos na definição das políticas públicas e no controle social;
- XIII) Mobilização das comunidades e da mídia;



BOAS PRÁTICAS



o campo das medidas socioeducativas, têm surgido, no Brasil, iniciativas inovadoras e/ou bem sucedidas na garantia do direito estabelecido pelo ECA, como a Justiça Restaurativa. Veja algumas dessas iniciativas.

Justiça Juvenil Restaurativa

26

Justiça Restaurativa é um novo modelo de Justiça voltado para as relações prejudicadas por situações de violência. Valoriza a autonomia e o diálogo, criando oportunidades para que as pessoas envolvidas no conflito



(autor e receptor do fato, familiares e comunidade) possam conversar e entender a causa real do conflito, a fim de restaurar a harmonia e o equilíbrio entre todos. A ética restaurativa é de inclusão e de responsabilidade social e promove o conceito de responsabilidade ativa. É essencial à

aprendizagem da democracia participativa, ao fortalecer indivíduos e comunidades para que assumam o papel de pacificar seus próprios conflitos e interromper as cadeias de reverberação da violência.

O principal objetivo do procedimento restaurativo é desenvolver ações construtivas que beneficiem a todos (autor, vítima, familiares e comunidade). Sua abordagem tem o foco nas necessidades determinantes e emergentes do conflito, de forma a aproximar e corresponsabilizar todos os participantes, com um plano de ações que visa restaurar laços sociais, compensar danos e gerar compromissos futuros mais harmônicos.

Seus valores fundamentais são: participação, respeito, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, empoderamento e esperança. Estes valores distinguem a justiça restaurativa de outras abordagens mais tradicionais de justiça como resolução de conflitos, e se traduzem na prática do Círculo Restaurativo.

Veja o quadro comparativo das principais diferenças entre o atual Sistema de Justiça e a Justiça Restaurativa

SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA
O ponto de referência é o delito	O ponto de referência são os prejuízos causados pelo delito.
Culpabilidade	Responsabilidade
Castigo	Reparação
O critério de avaliação é uma "pena adequada"	O critério de avaliação é a satisfação dos interessados.
Se denuncia o agressor	Se denuncia a ofensa
A Justiça divide	A Justiça une
As necessidades da vítima não são atendidas	As necessidades da vítima são importantes
O julgamento separa as partes	O julgamento reconcilia as partes

Indiferença quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados.	Comprometido com a inclusão e Justiça Social.
Penas privativas e restritivas de liberdade, multa.	Pedido de desculpas, reparação, prestação de serviços comunitários
Há estigmatização e discriminação.	Restauração e Inclusão

1. Projeto Justiça para o Século 21

O Projeto Justiça para o Século 21 é um programa de Justiça Restaurativa executado na cidade de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, e tem como objetivo divulgar e aplicar as práticas da Justiça Restaurativa (JR) na resolução de conflitos em escolas, ONGs, comunidades e Sistema de Justiça da Infância e Juventude como estratégia de enfrentamento e prevenção à violência na cidade. Implementado desde 2005, na 3ª Vara da Infância e da Juventude da capital gaúcha, o Projeto Justiça para o Século 21 é articulado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul.

A concepção de trabalho do Projeto Justiça para o Século 21 tem estratégias emancipatórias, irradiando para a rede de atendimento e para a comunidade na relação com as Políticas Públicas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio de parcerias individuais e institucionais.

Além do Juizado, outros espaços institucionais como as unidades de privação da liberdade da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (antiga FEBEM), unidades de medidas socioeducativas de meio aberto, abrigos, escolas e ONGs também já estão aplicando essas práticas na gestão de conflitos internos, evitando sua judicialização.

As iniciativas do Projeto têm sua inserção principal na rede de atendimento ao adolescente em conflito com a lei a partir do Sistema de Justiça, mas estabelece parcerias de forma que amplia sua abrangência, produzindo repercussões no âmbito de outras políticas como as de Segurança, Assistência, Educação e Saúde.

Mais informações sobre o projeto no site www.justicaseculo21.org.br

2. Rede Maranhense de Justiça Juvenil



Para discutir essa nova forma de justiça juvenil e ainda estimular a municipalização das medidas socioeducativas no Maranhão, formou-se em 2009, a partir da articulação de organizações governamentais e não governamentais, a Rede Maranhense de Justiça Juvenil.

A Rede Maranhense de Justiça Juvenil busca contribuir para a efetivação das medidas em meio aberto, principalmente, por ser essa uma forma mais eficaz de ressocialização de adolescentes que cometem ato infracional. Por isso, além de trabalhar pela municipalização e qualificação do atendimento socioeducativo em meio aberto, a Rede se inspira nos princípios restaurativos para a



sua atuação, dentre eles o respeito aos direitos humanos, a prioridade absoluta para a criança e o adolescente, considerados como sujeito de direitos, a responsabilidade solidária da Família, Sociedade e Estado na promoção e a defesa dos direitos desse segmento social.

A Rede também reconhece o adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades, por isso também se posiciona contrária ao rebaixamento da idade penal.

Ao ingressar na Rede, atualmente composta por 20 organizações, a entidade assina um Protocolo de Intenções, no qual estão descritas suas competências, estabelecidas a partir da sua missão institucional.

Mais informações sobre a Rede Maranhense de Justiça Juvenil por meio do telefone (98) 3231-1445, pelo site www.redemajusticajuvenil.org.br e e-mail: [rede.majusticajuvenil@yahoo.com.br](mailto:redemajusticajuvenil@yahoo.com.br)

CAMINHOS PARA APRIMORAR A COBERTURA DO TEMA



pesquisa da Andi revela equívocos na cobertura da mídia

Um bom trabalho jornalístico, não se restringe somente a narrar acontecimentos. É preciso ir mais além, apresentando elementos que possam suscitar discussões sobre causas, consequências, além de apresentar sugestões para solucionar os problemas levantados.

Infelizmente, no entanto, não é isso que se constata. Como exemplo de comprovação disso, temos a pesquisa “Direitos em pauta: Imprensa, agenda social e adolescentes em conflito com a lei”, desenvolvida pela Andi, com apoio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, entre janeiro de 2006 e janeiro de 2010. A pesquisa abrange 2.236 notícias publicadas em 54 jornais de regiões distintas do Brasil.

A seguir, alguns dos itens mais importantes desta pesquisa a fim de suscitar nos comunicadores reflexões acerca do tema adolescentes em conflito com a lei:

- Apenas 5,5% dos textos analisados representam editoriais, artigos, entrevistas ou colunas/notas assinadas. Ou seja: há uma deficiência do debate sobre o tema em espaços considerados mais nobres dos jornais;

- São esporádicos os aspectos estruturantes, como o acompanhamento de políticas públicas, sendo a maior parte reservada para narrativas que retratam histórias individuais;
- Discurso policialesco quando o assunto é medida socioeducativa. Em 59,8% dos textos, a voz dominante é a da Polícia Militar;
- De acordo com dados produzidos por diferentes instituições, a maior parte das infrações cometidas por adolescentes no País é contra o patrimônio. No entanto, 79,5% dos textos jornalísticos que se referem aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas estão relacionados à violência física contra a pessoa;
- Os 10% dos textos que fazem referência aos termos investigados durante a pesquisa mostra que é preponderante a identificação do adolescente como criminoso (8,6%). Termos como pobres, marginalizados, vitimizados, em situação de risco, vulneráveis e cidadãos são nomenclaturas utilizadas em menos de 1% dos textos;



- No que se refere aos aspectos de raça/etnia, praticamente inexistem nos meios impressos a vinculação da problemática dos adolescentes em conflito com a lei a questões étnico-raciais. E 99,2% dos textos não relacionam esses garotos e garotas a grupamentos desse tipo;
- Somente 11,4% dos textos registram o debate sobre o assunto no que se refere à busca de soluções.

Sugestões de abordagens

- A pauta sobre adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em unidades de internação ganha espaço quase sempre quando relacionado aos problemas de estrutura nas instituições ou rebeliões. Sugerimos que a cobertura vá além dos momentos de crise, pois é mais produtivo fazer matérias de enfoque humano sobre as condições de vida desses jovens.
- Outra opção é a verificação das transformações por que passaram as unidades nos últimos anos (de prisões para centros socioeducativos), abordando a proposta político-pedagógica adotada e sua repercussão na vida dos adolescentes, suas famílias e os dirigentes dessas unidades.
- Também sugerimos apresentar os resultados da recuperação dos adolescentes, com índices de reintegração social e familiar,

enfocando como essa variação muda de acordo com a metodologia adotada pela instituição.

- Pautar as medidas socioeducativas em meio aberto, mostrando as vantagens do programa, comparando os gastos que são feitos pelo Estado e municípios com a internação e as medidas em meio aberto, podem render boas matérias.

Outras sugestões de abordagem

- Como ator social, o jornalista precisa, constantemente, refletir sobre sua responsabilidade diante das questões que o cercam e ter em mente o quanto seu trabalho, quando bem realizado, pode contribuir para ampliar o conhecimento da população e permitir que ela venha a apreender a realidade como um todo. Ampliar o conhecimento da população acerca das medidas aplicadas a adolescentes que cometem ato infracional é o primeiro passo para que o grande público possa repensar seu olhar sobre esses adolescentes. Dirimir visões equivocadas principalmente acerca da impunidade destes adolescentes, que recobre o senso comum.
- Se não há clareza sobre o tema, é essencial pedir para as fontes explicarem de forma mais didática, dando exemplos práticos. Se o jornalista não fica com dúvidas pode passar a informação claramente.
- O jornalista deve ser incansável na busca por novos atores sociais. É essencial que, além de ouvir as fontes oficiais, legitime também novos discursos, traga à tona novas ideias, ouça opiniões divergentes, concei-

tos distintos. Isto fortalece o debate. Para isso a sociedade civil é uma fonte inesgotável destes novos atores sociais, bem como os conselhos de direitos, que são responsáveis pela formulação das políticas públicas.

- As empresas de comunicação devem desenvolver políticas claras de incentivo e subsídio à participação de seus profissionais em cursos de capacitação/ qualificação na área social. Isso fortalece o compromisso profissional com o bom jornalismo, aumentando a capacidade argumentativa e o senso de responsabilidade social.
- O Estatuto da Criança e do Adolescente privilegia a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto aos adolescentes em conflito com a lei. Contudo, a grande maioria dos municípios não cumpre essa determinação, alegando falta de condições. Uma matéria pode identificar locais onde essa prática está sendo realizada de forma bem sucedida e mostrar os benefícios, inclusive de custos orçamentários, para o município, o adolescente e sua família.
- Comparar o tratamento no âmbito do Judiciário dado aos adolescentes das classes populares e aos adolescentes de classe média, com acesso a advogados, é uma forma de abordar a desigualdade flagrante dessa realidade. Nessa mesma linha pode ser trabalhado o tema da desigualdade a partir dos privilégios. Quem tem direito à prisão especial no Brasil e por quê? Quais são os privilégios?



- O Sistema de Garantias de Direitos supõe uma ação do Estado que priorize de forma absoluta a criança e o adolescente (art. 227 da Constituição Federal), com o estabelecimento de Políticas Públicas efetivas e eficazes. O jornalista pode confrontar o que define a legislação com a realidade e cobrar a responsabilidade pela ausência dessas Políticas Públicas.
- Investigar o porquê do ECA ainda ser tão pouco compreendido, apesar de completar 23 anos em 2013. Uma série de reportagens, abordando essa temática pode dar bons resultados.
- Os jornalistas devem considerar as fontes do terceiro setor como formadoras de opinião. São tão qualificadas quanto àquelas do Executivo, os parlamentares ou os empresários. Daí ser necessário estabelecer um relacionamento mais estreito com elas. O jornalista deve também procurar ouvir os organismos representativos dos vários segmentos do terceiro setor.

Fonte: Adaptado da série de publicações Mídia e Mobilização Social, produzidas pela ANDI – Agência de Notícias dos Direitos da Infância.

Análise de Mídia do Maranhão: a situação não é diferente do restante do Brasil

Em 2008, a Agência de Notícias da Infância Matraca lançou a publicação “A Criança e o Adolescente na Mídia do Maranhão”, que contém uma análise especial sobre a cobertura jornalística das medidas socioeducativas nos três maiores jornais impressos do Maranhão: O Estado do Maranhão, Jornal Pequeno e O Imparcial.

A pesquisa comparou a cobertura jornalística realizada no período de junho a dezembro de 2004 e 2007 relativa ao tema, junto com situação de rua e mortalidade infantil, considerados como pautas ocultas nos jornais maranhenses, com baixa inserção no noticiário impresso, menos de 1% de mais de três mil textos identificados, com foco na criança e no adolescente. Na pesquisa, a Agência apontou 80 matérias entre os meses de julho a dezembro de 2007.

Identificou-se que a cobertura sobre medidas socioeducativas reflete, em sua maioria, situações de rebeliões e fugas nas unidades de privação de liberdade que resultaram em mortes de adolescentes e ferimento de monitores e de integrantes da diretoria da instituição. As notícias analisadas retratavam ainda a precária situação de funcionamento dessas mesmas unidades, principalmente por meio de denúncias feitas pelo sindicato dos funcionários da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNAC (instituição responsável pelo

atendimento socioeducativo aos adolescentes privados de liberdade no Maranhão). O sindicato apareceu ainda como fonte prioritária para as notícias que envolviam a temática.

Dos três veículos pesquisados, o Jornal Pequeno foi o que mais aumentou a cobertura no período, com 27 matérias em 2007, contra apenas três em 2004. Além das rebeliões com consequentes fugas, o veículo priorizou a apresentação das iniciativas governamentais na solução dos problemas. Ainda segundo a pesquisa, o jornal O Estado do Maranhão buscou demonstrar a fragilidade das unidades de privação de liberdade no cumprimento do estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que obriga o estado a preservar a integridade física e moral de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

UTILIZAÇÃO DA IMAGEM

É sempre bom lutar para que alguns critérios de noticiabilidade, que muitas vezes servem a uma lógica que direciona a pauta e a cobertura para o sensacionalismo, sejam revistos. Usar tom de dramatização nas notícias, em nada contribui para a solução dos problemas. Nesse processo, uma seleção criteriosa do material fotográfico também é muito importante para evitar a publicação de imagens ofensivas, degradantes ou que exponham crianças e adolescentes a situações vexatórias, dessa forma, evita-se a revitimização.

O art. 143 do ECA diz que: é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Em suma, a imagem de adolescentes que cometeram ato infracional não deve ser mostrada. É necessário respeito ao



direito do adolescente. Segundo o promotor de justiça da Infância e Juventude de São Luís-MA, Márcio Thadeu Silva Marques, a preservação da imagem de crianças e adolescentes implica, segundo o art. 17 do Estatuto, em parte integrante do direito ao respeito, tido como a “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral” de indivíduo desse segmento etário. Por essa razão é consoante a vedação promulgada pela ONU, por meio das Regras Mínimas de Beijing. O ECA proíbe a exposição de imagem, de forma a permitir a identificação, direta ou indiretamente, de adolescente autor de ato infracional, que é como a lei denomina o delito praticado por menor de 18 anos, sob pena de multa de três a vinte salários mínimos (ECA, art. 143 e 247, §1º).

“De todo modo, antes de preservar a imagem de crianças e adolescentes por medo das possíveis punições, é de se fazê-lo por ser dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (ECA, art. 18). Mais que regra, sinal de que não regredimos no processo civilizatório, porque tarjas sobre os olhos devem ter os que negam os direitos de quem precisa ver todas as possibilidades do futuro e imaginar, formando imagens, a sociedade que ajuda a construir”, afirma o promotor.

FONTES: a necessidade de ouvi-las

A diversidade de fontes é essencial para o trabalho jornalístico. Atender o direito à informação significa apresentar várias versões do mesmo fato, buscar fontes diversas, aumentando as perspectivas sobre um determinado fato ou situação. Em medida socioeducativas é muito comum que a fonte fique restrita à diretoria da unidade de internação, ao gestor da medida, por assim dizer.

É necessário que os jovens que cumprem a medida também tenham voz, pois o que é dito os atinge diretamente. Dessa forma é preciso saber o que eles pensam, o que esperam, dar-lhes espaço nas notícias. Também é salutar ouvir os demais integrantes do Sistema de Garantias de Direitos: Ministério Público, Judiciário, Conselhos Estadual e Municipais de Direitos e Conselhos Tutelares, além de especialistas no tema, como: psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e demais profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros Especializados de Assistência Social (CREAS), universidades, centros de defesa e entidades da sociedade civil organizada.

O jornalista deve ser incansável na busca por novos atores sociais. É essencial que, além de ouvir as fontes oficiais, legitime também novos discursos, traga à tona novas ideias, ouça opiniões divergentes, conceitos distintos. Isto fortalece o debate. Para isso a sociedade civil é uma fonte inesgotável destes novos atores sociais, bem como os conselhos de direitos, que são responsáveis pela formulação das políticas públicas.

Os jornalistas devem considerar as fontes do terceiro setor como formadoras de opinião. São tão qualificadas quanto aquelas do Executivo, os parlamentares ou os empresários. Daí ser necessário estabelecer um relacionamento mais estreito com elas. O jornalista deve também procurar ouvir os organismos representativos dos vários segmentos do terceiro setor.

A seguir, alguns contatos que podem ser necessários para a cobertura deste tema:

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MARANHÃO - FUNAC

Presidente - Anailde Ewerton

Rua Cândido Ribeiro, 480. São Luís-MA

Tel: 3231 9106 / 3232 8464

CENTRO INTEGRADO - ATENDIMENTO SOCIAL INICIAL

Diretora: Maria de Jesus Lopes da Silva

Endereço: Av. Ribamar Pinheiro, 130 - Madre de Deus

São Luís/MA - Cep: 65052-110

Fone: (98) 3232-4812

CENTRO DA JUVENTUDE ESPERANÇA - INTERNACÃO MASCULINA

Diretores: Alexsandro Farias de Sousa e Antônio Jorge de Araújo Junior

Fone: (98) 3245-9341

Endereço: Rua do Colégio, s/n - Maiobinha, São José de Ribamar/MA - CEP: 65055-050

CENTRO DA JUVENTUDE CANAÃ - INTERNACÃO PROVISÓRIA

Diretora: Lindoura da Luz Boais Pereira
Vice-diretor: Wellington Silva da Costa

Fone: (98) 3236-8140

Endereço: Rua 93, s/n-Vinhais, São Luís/MA-Cep: 65070-650

Email: canaa@funac.ma.gov.br

CASA DE SEMILIBERDADE

Diretora: Sandra Maria Ferreira Portilho
Diretor: Ivanildo Santos Magalhães

Fones: (98) 3211-8272/ 3259-0958

Endereço: Rua Paulo Frontim, nº 304ª, Monte Castelo, São Luís/MA

CENTRO DA JUVENTUDE SEMEAR - INTERNACÃO PROVISÓRIA

Diretor: José Natanael Costa Gomes

Vice-Diretor: Ariston Nogueira de França

Fones: (99) 3523-1202

Endereço: Rua Bahia, Nº 998, Bairro Três Poderes, Imperatriz/MA-Cep: 65093-390

E-mail: difranca_ma@hotmail.com

CENTRO DA JUVENTUDE CIDADÃ - SEMI-LIBERDADE

Diretora: Eusenir Alves de Sousa

Fones: (99) 3524-2423

Rua Dr. Itamar Guar, N 223, Bairro Trs Poderes, Imperatriz/MA, Cep: 65903-260

CENTRO DA JUVENTUDE FLORESCER - INTERNAAO FEMININA

Diretora: Marilene Silva

Fone: (98) 3245-4316

Endereo: Rua da Companhia, s/n

Anil - So Lus/MA - Cep: 65045-230

PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO A EGRESSOS

Diretora: Gladys de Jesus Silva M. de Almeida

Fone: (98) 3221-1504

Endereo: Rua Candido Ribeiro, 850 - Centro, So Lus/MA - Cep: 65015-910

PROGRAMA DE PROFISSIONALIZAAO

Coordenadora: Veralice Martins Leite Aires

Fones: (98) 3221-2117

Endereo: Rua Candido Ribeiro, 850 - Centro, So Lus/MA - Cep: 65015-910

UNIDADE DE ATENDIMENTO  FAMLIA

Diretora: Irene Pereira Rolim

Fone: (98) 3221-1767

Endereo: Rua Candido Ribeiro, 850 - Centro, So Lus/MA - Cep: 65015-910

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANA E DO ADOLESCENTE

Maria Ribeiro da Conceiao - Presidente

(98) 3222 4003 / 3221 2309 Fax:

E-mail: cedcama@hotmail.com

<http://www.cedca-ma.org.br/>

REDE MARANHENSE DE JUSTIA JUVENIL

Articulaao: Centro de Defesa Marcos Passerini

Endereo: Rua Sete de Setembro, 28 - Centro

Telefone: (98) 3231 1445

E-mail: rede.majusticajuvenil@yahoo.com.br
www.redemajusticajuvenil.org.br

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANA E DO ADOLESCENTE DE SO LUS

Endereo: Rua Melvin Jones, 85 - Apicum

Tel: 3214 1088 / 3214 1073

E-mail: cmdcasl@yahoo.com.br

SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANA E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMCAS

Andreia Ewerton Lauande Secretaria

Endereo: Av. Getlio Vargas, So Francisco

Tel: (98) 3214-1069/ 3214 1070 / 3214 1081

Coordenador (a) do programa de MSE em meio aberto em So Lus: Maria do Amparo Seibel

VARA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Juiz: José Américo Abreu Costa

Endereço: Avenida Silva Maia, 219, Centro

Tel: (98) 3222-8322/ 32221-2159

E-mail: secinf1_slz@tjma.jus.br

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Promotor: Márcio Thadeu da Silva Marques

Tel: 3219-1832/3219-1834

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Promotoria do Ato Infracional

Promotora: Fernanda Helena Nunes Ferreira

Tel: 3221-1081

DELEGACIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - DPÇA-MA

Delegada Titular - Iglia Freitas

Rua Coelho Neto 01, Praça Maria Aragão, Beira-Mar - Centro - (98) 254 0069 / 3214-8668

Email: dpcama@yahoo.com.br ; dpca@gejuspc.gov.br ; dpca@gejuspc.gov.br

DELEGACIA DO ADOLESCENTE INFRATOR - DAI

Utânia Moreira Lima e Eliane Jardim - Delegadas

Av. Ribamar Pinheiro 130 - Madre Deus

Tel: (98) 222 4608 / 3222 4812/3214 8680

SECRETARIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Secretária: Luiza de Fátima Amorim Oliveira

Endereço: Av Jerônimo de Albuquerque, - Calhau

Telefone:

MARCO LEGAL



imprescindível lançar mão da legislação como suporte para as notícias veiculadas diariamente, dando mais credibilidade ao que está sendo dito. Existe uma vasta legislação no país que trata dos adolescentes em conflito com a lei. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Convenção dos Direitos da Criança e a própria Constituição Federal determinam regras para esse público específico.

Consultar e citar esses e outros documentos legais, reforça a visão de que as pessoas são detentoras de direitos.

Vejamos o que diz cada um desses marcos legais:

O Estatuto da Criança e do Adolescente

45

Título III

Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inim-

putáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Capítulo II

Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da

sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III

Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I. Pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infra-

cional, mediante citação ou meio equivalente;

II. Igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III. Defesa técnica por advogado;

IV. Assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V. Direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI. Direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Capítulo IV

Das Medidas Socioeducativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de

ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental re-

ceberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as ap-

tidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o

defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I. Promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II. Supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III. Diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV. Apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I. Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II. Por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III. Por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedida rigorosa separação por critérios

de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I. Entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II. Peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III. Avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV. Ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V. Ser tratado com respeito e dignidade;
- VI. Permanecer internado na mesma localidade ou naquela

mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII. Receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII. Corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX. Ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X. Habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI. Receber escolarização e profissionalização;

XII. Realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII. Ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV. Receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV. Manter a posse de seus objetos pessoais e dispor

de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI. Receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado, zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Capítulo V

Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o

procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista

judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Do Acesso à Justiça

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de

vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, é um tratado que objetiva a proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo. Dentre os princípios consagrados por ela,

estão o direito à vida, à liberdade, as obrigações dos pais, da sociedade e do Estado em relação à criança e a adolescente. Ela foi ratificada pelo Brasil em 20 de novembro de 1989 e, em seu artigo 40, esclarece o caráter

diferenciado para a responsabilização de adolescentes em conflito com a lei. Vejamos alguns artigos que são específicos para a temática:

Artigo 37 - Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança serão efetuadas em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade

inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso à assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança, a quem se alegue ter infringido as leis penais

ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, e fortalecerão o respeito da criança pelos direitos humanos

e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

56

Código de “Menores”: Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979, que dispunha da “proteção e vigilância aos menores em situação irregular”. Antiga lei reguladora das questões relativas às pessoas menores de 18 anos de idade foi uma legislação de caráter repressivo e correccional, revogada em 1990 e substituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por desconhecimento da atual legislação, muitos ainda se referem ao antigo Código inspirado na doutrina da situação irregular, pela qual o Estado se preocupa com as crianças e adolescentes que apresentassem uma situação irregular derivada da própria conduta (infrações), da conduta familiar (maus-tratos) ou da sociedade (abandono).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei atual, baseia-se na doutrina da proteção integral, que considera crianças e adolescentes como cidadãos em condição peculiar de desenvolvimento com direitos internacionalmente reconhecidos.

Veja as diferenças entre o ECA e o Código de Menores.

Código de Menores	ECA
Situação Irregular	Proteção Integral
Terminologia adotada: “Menores”	Terminologia adotada: Crianças e Adolescentes
Crianças e adolescentes eram objetos de proteção	Crianças e adolescentes são Sujeitos de direitos
Proteção de “menores” (ato de filantropia): viola e restringe direitos	Proteção de direitos (políticas públicas): reconhece e promove direitos
Infância dividida	Infância Integrada
Incapazes	Pessoas em desenvolvimento
Não importa a opinião da criança	É fundamental a opinião da criança
“Situação de risco ou perigo moral ou material” ou “situação irregular”	Direitos ameaçados ou violados
“Menor em situação irregular”	Adultos, instituições ou serviços em situação irregular
Centralização	Descentralização
Juiz assistencial	Juiz em atividade jurisdicional
Juiz “tutor de menores”	Juiz técnico
Juiz com poderes ilimitados	Juiz limitado por garantias
Confusão: assistencial / penal	O assistencial separado do penal
(In)devido processo legal = sem garantias	Devido processo legal = garantias

Atribuídos de delitos como inimputáveis	Responsabilidade penal juvenil
Direito penal de autor	Direito penal de ação
Privação de liberdade = regra	Privação liberdade = exceção
Medidas: tempo indeterminado	Medidas: tempo determinado

GLOSSÁRIO

Adolescente: Para o ECA, adolescente é o indivíduo entre 12 e 18 anos incompletos. Como, biologicamente, é difícil precisar quando começa e termina a adolescência, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) optou pelo critério etário que não implica juízo sobre maturidade, capacidade ou discernimento.

Adolescente em conflito com a lei: Pessoa de 12 a 18 anos incompletos que pratica ato infracional. Substitui o termo “menor infrator”, buscando definir a situação em que o adolescente se encontra, em vez de desqualificá-lo e marginalizá-lo.

Ato infracional: Ato condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes. Só há ato infracional se àquela conduta corresponder uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor. No caso de ato infracional cometido por criança (até 12 anos), aplicam-se as medidas de proteção. Nesse caso, o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. Já o ato infracional cometido por adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça que poderá aplicar uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo o ECA (art. 103), o ato infracional é a conduta da criança e do adolescente que pode ser descrita como crime ou contravenção penal. Se o infrator for pessoa com mais de 18 anos, o termo adotado é crime ou delito.

Conanda: O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado por dez representantes do governo e dez representantes de organizações não governamentais. Criado por meio de Lei Federal, em dezembro de 1992, o Conanda é um órgão no qual sociedade e governo, de forma paritária, formulam políticas públicas e decidem sobre aplicação de recursos destinados ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conselhos de Direitos: Instituídos em caráter nacional, estadual e municipal, formulam e deliberam sobre políticas públicas específicas além de serem responsáveis pela organização da rede de atendimento à população infanto-juvenil.

Conselhos Tutelares: Os Conselhos Tutelares têm a missão de identificar possíveis sinais de violência e de encaminhar as vítimas para atendimento em serviço de saúde, educação e assistência social, além de organizar e fornecer estatísticas das regiões em que atuam, bem como assessorar o Executivo Municipal na elaboração do orçamento para a infância e adolescência.

Criança: De acordo com o ECA (art. 2º), criança é a pessoa com até 12 anos de idade incompletos. A criança é reconhecida pela legislação brasileira e pela ONU como pessoa em condição especial de desenvolvimento que deve ser tratada como sujeito de direitos legítimos e indivisíveis e que demanda atenção prioritária por parte da sociedade, da família e do Estado.

Declaração dos Direitos da Criança: Proclamada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1959, a Declaração enumera os direitos e as liberdades a que qualquer criança faz jus, segundo o consenso da comunidade internacional. Muitos dos direitos e liberdades contidos neste documento fazem parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O documento entende que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, requer proteção e cuidados especiais, antes ou depois do nascimento. Assim, a humanidade deve prestar o melhor de seus esforços à proteção das crianças.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): Conjunto de normas gerais válida para todo o país e para todas as crianças e adolescentes, definindo seus direitos e deveres bem como os direitos, deveres e obrigações do Estado, da Família e da Sociedade. A legislação adapta os princípios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança à realidade brasileira e regulamenta o artigo 227 da Constituição que dispõe sobre os direitos da criança e do adolescente. Resultado de ampla mobilização popular, o ECA (Lei Federal 8.069/90) foi promulgado em 13 de julho de 1990 e entrou em vigor no Dia da Criança (12 de outubro) daquele ano.

Liberdade Assistida: Medida socioeducativa aplicada ao se constatar a necessidade de um acompanhamento na vida social do adolescente.

Justiça Restaurativa: É um novo modelo de justiça juvenil e contribui para resolver o conflito, promove o reparo do dano ocasionado e facilita a restauração das relações entre a vítima e ofensor. Neste

modelo, o que se julga é a responsabilidade do adolescente frente às suas ações e à pessoa que sofreu o dano e não em frente ao Estado como representante em exercício da ação pública penal.

Maioridade Penal: Estabelecida pela Constituição de 1988 em 18 anos de idade. A lei determina que as regras do Código Penal só podem ser aplicadas a quem tiver mais de 18 anos. Para quem tiver menos de 18 anos, devem ser aplicadas as medidas socioeducativas previstas no ECA. O movimento social pela infância defende que a maioridade penal seja mantida nessa idade, pois a falta de condições de recuperação oferecida pelo sistema penal brasileiro tornaria a possibilidade de reeducação dos mais jovens ainda mais remotas.

62

Medidas de Proteção: Medidas aplicadas às crianças que tenham praticado algum ato de desrespeito à ordem pública, aos direitos do cidadão ou ao patrimônio. Cabe ao Conselho Tutelar aplicá-las. São elas: encaminhamento aos pais; ordem para orientação e apoio temporário; ordem para frequência obrigatória em escola; ordem de tratamento médico; submissão ao regime de abrigo; entre outras.

Medida Socioeducativa: É uma medida jurídica que, na legislação brasileira, se atribui aos adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional. É aplicada pela autoridade judiciária como sanção e oportunidade de ressocialização. Possui uma dimensão coercitiva, pois o adolescente é obrigado a cumpri-la como sanção da sociedade, e outra educativa, pois seu objetivo não se reduz a punir o adolescente, mas a prepará-lo para o convívio social. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê seis diferentes medidas: advertência; obrigação

de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; semiliberdade; e internação.

Menor: Termo de sentido vago, utilizado para definir a pessoa menor de idade. Historicamente revestiu-se de um sentido pejorativo para designar crianças e adolescentes a partir de suas necessidades ou comportamento (menor infrator, menor carente, menor abandonado). O conceito atualmente é inapropriado e foi superado pela atual legislação nacional e internacional em relação aos direitos da criança e do adolescente. Por isso foi banido do vocabulário de quem defende os direitos da infância e adolescência, por ser discriminatório, pejorativo e dirigido em geral a crianças e adolescentes pobres, negros, em situação de rua, que cometem atos infracionais.

Privação de liberdade ou internação: Medida socioeducativa destinada a adolescentes que cometem atos infracionais graves. Deve ser cumprida em entidades exclusiva para adolescentes, onde haja separação rigorosa por idade e de acordo com a gravidade da infração praticada. Não há prazo determinado para essa medida. No entanto, o período máximo de internação não pode exceder três anos, com liberação compulsória aos 21 anos.

Sistema de Garantia de Direitos: O Sistema de Garantia de Direitos (SGD) articula em rede todos os setores responsáveis pela efetivação da política de atendimento às crianças e adolescentes. O SGD tem a responsabilidade de atuar diretamente na agilidade dos processos de elaboração, controle e inspeção das políticas públicas voltadas

à criança e ao adolescente, criando meios para implementar as determinações do ECA, que assegura a proteção integral aos menores de 18 anos.

Fonte: site da Agência Girasolidário

BIBLIOGRAFIA

A Criança e o Adolescente na mídia de MS – 2003 - Girasolidário. Disponível em <<http://www.girasolidario.org.br>>. Acesso em janeiro de 2009.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org>>. Acesso em 12 de março de 2013

DIGIÁCOMO, Murillo José. O Sinase em perguntas e respostas. Disponível em:< <http://www.mpmg.mp.br>>. Acesso em 22 de março de 2013.

GUIA DE ATENDIMENTO - UNICEF. Disponível em: <<http://www.unicef.org/brazil>>. Acesso em 10 de março de 2013

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. Disponível em <<http://www.justica21.org.br>>. Acesso em 11 de março de 2013

MEDIDAS Socioeducativas – ECA 18 anos - Rede ANDI Brasil. Disponível em: <<http://www.redeandibrasil.org.br>>. Acesso em: 18 de março de 2013

MEDIDAS Socioeducativas - Disponível em <<http://www.ilanud.org.br>>. Acesso em 10 de janeiro de 2009

MEDIDAS socioeducativas. Disponível em <<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br>>. Acesso em: 18 de março de 2013

O que é medida socioeducativa. Disponível em :<<http://www.promenino.org.br>>. Acesso em 13 de março de 2013

REDUZIR a maioria Penal diminui a violência? Disponível em: <<http://www.mobilizadores.org.br/>>. Acesso em 24 de abril de 2013?

REDUÇÃO da maioria penal transgride garantia de direitos. Disponível em:< <http://www.andi.org.br/>>. Acesso em 10 de março de 2013

TEIXEIRA, Edna Maria. Criança e adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos. Disponível em: < <http://www.mp.ce.gov.br/>>. Acesso em: 10 de março de 2013

Realização



Apoio

